



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 007 , DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a concessão de bolsa universitária aos acadêmicos ingressos em cursos de graduação das instituições públicas de ensino superior do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 199/2005, de 21 de dezembro de 2005.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei gera uma despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesas criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Não acompanham o Projeto de Lei em comento a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração da origem dos recursos, para custeio da despesa e a devida comprovação de que a despesa não afetará as metas e resultados fiscais previstos no artigo 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente acompanhada das premissas e metodologias de calculo utilizados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

PP 00000 GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Em 19 / 01 / 2006  
Mairlene  
ASSINATURA

IVO NARCISO CASSOL  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

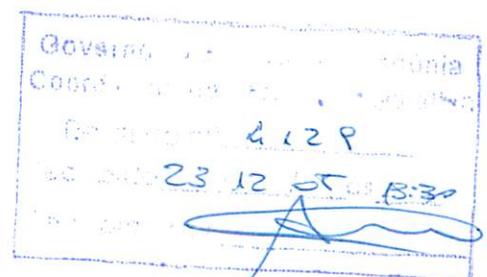
MENSAGEM Nº 199/2005.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão de bolsa universitária aos acadêmicos ingressos em cursos de graduação das instituições públicas de ensino superior do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a concessão de bolsa universitária aos acadêmicos ingressos em cursos de graduação das instituições públicas de ensino superior do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Serão contemplados pelo programa bolsa universitária, instituída pela Lei nº 1147, de 16 de dezembro de 2002, os acadêmicos regularmente matriculados em projetos ou programas especiais de graduação em instituições públicas de ensino superior estaduais e federais do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed name and title of the signatory.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 33/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão de bolsa universitária aos acadêmicos ingressos em cursos de graduação das instituições públicas de ensino superior do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a concessão de bolsa universitária aos acadêmicos ingressos em cursos de graduação das instituições públicas de ensino superior do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Serão contemplados pelo programa bolsa universitária, instituída pela Lei nº 1147, de 16 de dezembro de 2002, os acadêmicos regularmente matriculados em projetos ou programas especiais de graduação em instituições públicas de ensino superior estaduais e federais do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2006.

Assinatura manuscrita em azul, realizada pelo Deputado Carão de Oliveira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Deputado Carão de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 51/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1602, de 20 de abril de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 2006.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 5470
Recebido 26 ABR 06
Recebe por 

OF.S/244/06

Porto Velho, 24 de abril de 2006.

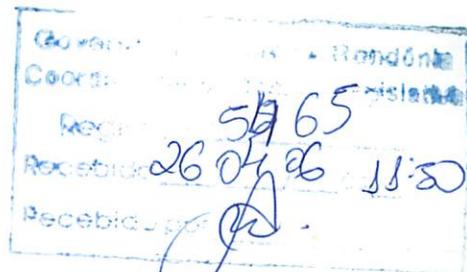
Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n<sup>os</sup> 1599, 1600, 1601, 1602, todas de 20 de abril de 2006.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba  
1<sup>o</sup> Secretário

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta



**RECEBIDO NA C.G.A.G.**  
Em, 26, 04, 06  
AS 11:00 HS.  
Julio